



Procedência : Conselho de Administração do IEF
Nota Jurídica : 386
Data : 20/01/2016
Assunto : Recurso contra decisão que julgou improcedente defesa apresentada contra Auto de Infração. Apresentação fora do prazo. Não recebimento.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão do Instituto Estadual de Florestas que concluiu pelo indeferimento de defesa administrativa apresentada por AVG Siderurgia Ltda. contra o Auto de Infração nº 016264-0.
2. Conforme documento de fls. 26/31, a Sociedade foi autuada por receber e consumir carvão sem prova de origem. A Sociedade apresentou defesa, pela qual argumentou:
 - a) O número do CNPJ constante no campo 3 do Auto de Infração não corresponde ao oficialmente atribuído à Autuada, razão pela qual o AI é nulo.
 - b) O preenchimento do campo 15 do Auto de Infração também causa nulidade, pois não deve ser considerado como lugar da infração a “Rua Paracatu, 304, BH.
 - c) Não há dúvida acerca da origem do carvão; “tanto o volume de carvão de eucalipto autorizado pelo IBAMA quanto aquele reivindicado pelo IEF/MG, são provenientes do mesmo local, oriundos do mesmo projeto, conforme comprovam os dados constantes da AD nº 57062 fornecida pelo IBAMA”.
 - d) Se há alguma disparidade com relação ao volume autorizado pelo IBAMA e os cálculos realizados pelo Fiscal, deve ser considerado que o documento emitido é instruído a partir de dados



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

coletados em vistoria realizada por técnico credenciado pelo Órgão Federal, tem fé pública e goza de presunção de veracidade.

- e) De acordo com o disposto no art. 42 da Lei 14.309, de 19/06/2002, é o IBAMA o órgão encarregado de vistoriar e emitir a autorização, em se tratando de projeto incentivado pelo Poder Público Federal.
 - f) O Fiscal do IEF apenas afirmou indícios de que os cálculos do volume de carvão de eucalipto constante na AD nº 57062 não estavam corretos. A prova de origem do carvão está consubstanciada no próprio documento.
 - g) A conduta descrita no art. 54, II, da Lei 14.309/2002, e seu Anexo de nº 5, não corresponde à conduta atribuída à Impugnante, dado o fato de que as eventuais disparidades existentes entre um inventário e outro envolvem apenas o volume de carvão de eucalipto declarado e legitimamente autorizado.
 - h) Os dispositivos legais constantes no campo 16 do AI apenas fazem referência ao anexo da Lei 14.309/02, sem especificação do diploma legal correspondente ao art. 54, II, o que impede a verificação da legitimidade do ato.
 - i) A multa aplicada não respeita o princípio da proporcionalidade. A lei federal é a que deve ser aplicada no caso, pois não se pode admitir que lei estadual trate do mesmo tema de forma mais gravosa.
 - j) Acima dos interesses do Órgão Ambiental, existe um interesse maior a ser protegido que é a ordem econômica.
 - k) Caso mantida a imputação da multa, que seu valor seja convertido em serviços de preservação ambiental.
3. Ao final, pede seja cancelado o Auto de Infração ou, na hipótese negativa, que a multa seja reduzida e convertida em serviços de preservação ambiental. Requer, também, seja mantida a faculdade de parcelamento da multa.
4. Na análise do IEF, redigida pela Sra. Marisa Martins Gomes (fls. 40/41), foi afirmado que:
- a) O CNPJ descrito no AI é o mesmo que consta na AD 57062.
 - b) A multa teve origem no inventário apresentado pela Sociedade, pelo qual foi constatado que a AD 57062 ficou com volume negativo.
 - c) A multa foi aplicada de acordo com a norma vigente.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

- d) Sobre a conversão de multa em serviços, a Sociedade não cumpre o requisito legal, qual seja, que a propriedade seja inferior a 200ha.
5. Ao final, opinou pelo indeferimento do recurso e esta análise foi homologada pelo Sr. Diretor Geral do IEF (fl. 42), com a conseqüente publicação em 22/09/2004 (fl. 43).
6. A Autuada apresentou recurso da decisão, pelo qual afirma:
- a) A decisão que manteve a autuação é nula, por extrapolar o prazo de 60 dias para julgamento previsto na Lei nº 14.184/2002.
 - b) Os dados constantes na AD nº 57062 do IBAMA comprovam a origem do carvão.
 - c) Ainda que houvesse disparidade entre o volume de carvão autorizado pelo IBAMA e os cálculos realizados pelo IEF, o carvão teria origem comprovada porque o documento emitido pelo Órgão Federal goza de fé pública e presunção de veracidade.
 - d) O IBAMA é o órgão encarregado de vistoriar projetos e expedir autorizações quando houver incentivos federais, como no caso.
 - e) O cálculo do IEF apenas trouxe indícios de que eventualmente o volume do carvão constante na AD/IBAMA nº 57062 poderia estar equivocado, o que permitiria, no máximo, questionar o volume total autorizado pelo Órgão.
 - f) O ato consubstanciado no art. 54, II, da Lei 14.309/2002, e seu Anexo 5, não corresponde à conduta típica atribuída à Recorrente.
 - g) A multa aplicada é excessiva.
 - h) Apesar dos limites impostos pelo art. 58 da Lei 14.309/2002, a Recorrente também faria jus à conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, porque este é o fim a que se destina o instituto.
 - i) O inventário de que trata o processo é meramente estimativo e, por isso, deve ser considerado o limite máximo da estimativa com acréscimo de 10%.
7. Ao final, requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, seja a multa reduzida ou seja a mesma convertida em serviços de preservação ambiental. Solicita, também, que fique mantida a faculdade de pagamento da multa, com redução, e de seu parcelamento, após o trânsito em julgado administrativo.



8. Às fls. 57/58, consta "Parecer" sem assinatura, mas identificado como de autoria de Denise Gerth Gualberto de Oliveira e Eduardo Martins. Neste documento, é sugerido o não recebimento do recurso, por intempestividade.

9. Posteriormente, o então Diretor Geral reconheceu prescrita a multa aplicada (fl. 70), mas este ato foi anulado (fl. 71). Neste ato de anulação, foi salientado que os efeitos da decisão deveriam retroagir para exame do pedido de reconsideração de fl. 48.

CONSIDERAÇÕES

10. Os autos foram enviados pelo Conselho de Administração do IEF para análise jurídica da Advocacia Geral do Estado, conforme acordado entre este Órgão e a Entidade, nos termos do registrado na Ata da 29ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida no dia 20 de outubro de 2015. Passo, então, à análise.

1. Pressupostos da análise

11. Antes de adentrar no ponto principal, deve ser destacado que a análise desta Procuradoria é exclusivamente jurídica. Eventuais questões técnicas não serão objeto de minha análise.

2. Pressupostos de recebimento do recurso

12. Conforme constante no documento de fl. 43, o julgamento da defesa apresentada pela Recorrente foi publicado em 22/09/2004, sendo o pedido de reconsideração protocolizado em 03/11/2004. Portanto, não foi obedecido o prazo de 30 dias prescrito no § 4º do art. 60 da então vigente Lei 14.309/2002. Desse modo, falta ao pedido um pressuposto essencial para o seu recebimento.

13. Há de se observar que o princípio da autotutela não implica a desobediência dos prazos recursais porque, do contrário, uma decisão nunca se tornaria definitiva num procedimento administrativo, dada a possibilidade que se teria de, a qualquer tempo, apresentar recurso. Este princípio consagra, contudo, a possibilidade de revisão dos atos administrativos independentemente de recurso ou provocação caso alguma nulidade seja detectada pelo administrador.